



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LEI Nº 3.777, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica vedada aos agentes públicos a prática do assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, submetendo seus subordinados ou colegas a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que os sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se servidor público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce emprego público, cargo ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por nomeação ou contratação, no âmbito da Administração Pública.

Art. 3º - Considera-se assédio moral para os fins da presente Lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente público no exercício da função que tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação de outro agente, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em danos ao ambiente de trabalho, atentando contra seus direitos ou sua dignidade, comprometendo sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional, especialmente:

I. Desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem do servidor público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior,

II. Desrespeitar limitação individual do servidor público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III. Tomar crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

IV. Menosprezar o servidor público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica.

V. Sonegar informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional de forma inconsistente;

VI. Espalhar e ou divulgar rumores e comentários maliciosos ou fomentar boatos inidôneos, bem como praticar críticas reiteradamente ou subestimar os esforços, que atinjam a dignidade do servidor público, submetendo-o a situação vexatória;

VII. Isolar o servidor público, de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros agentes públicos sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiro;

VIII. Subestimar, em público, as aptidões, os esforços e competências do servidor público;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IX. Expor o servidor público a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

X. Valer-se de cargo ou função para induzir ou persuadir servidor público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

§1º - Nenhum servidor público pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

§2º - Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação a servidor público levando-se em consideração:

I. O fato de o servidor público haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral;

II. O fato de o servidor público haver-se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral

Art. 4º - O assédio moral praticado pelo agente público ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Suspensão;

III. Exoneração;

IV. Perda do cargo comissionado ou função gratificada.

§1º - Os procedimentos administrativos para apuração do disposto neste artigo iniciarão por provocação da parte ofendida, pela autoridade que tiver conhecimento da infração, que deverá ser apurado, mediante processo administrativo disciplinar, por meio do qual será assegurado ao acusado o direito de ampla defesa das acusações que orem imputadas, sob pena de nulidade.

§2º - Na aplicação das penas de que trata o caput, serão consideradas a natureza, reincidência, a gravidade da ação, os danos que dele provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais do servidor.

§3º - Os atos praticados sob domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

Art. 5º - O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que cometer assédio moral sujeita-se à perda do cargo ou da função, além das demais medidas judiciais cabíveis.

Art. 6º - A Administração Pública poderá preventivamente adotar medidas para combater o assédio moral, conforme definido na presente lei.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo único - Para os fins deste artigo serão adotadas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I. Promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização dos agentes públicos;

II. Treinamento para os agentes e servidores públicos que atuam nas unidades setoriais de recursos humanos, com conteúdo que possibilite identificar as condutas caracterizadas como assédio moral, promover o acolhimento das vítimas, prestar orientações à vítima e ao agressor, difundir e implementar medidas preventivas no respectivo órgão ou entidade e incentivar a conciliação entre as partes envolvidas.

Art. 7º – A Administração Pública criará, nos termos do regulamento, comissão de conciliação, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

Art. 8º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 28 de setembro de 2015.

FERNANDO GOMES PEREIRA NETO
Prefeito Municipal